



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Trata-se de pedido de contratação direta requerida pela DIE para concessão onerosa de vagas de estacionamento no Aeroporto Internacional de Florianópolis (7616373).

Consta a seguinte justificativa para a contratação:

Atualmente o acesso ao estacionamento regular do aeroporto Hercílio Luz é realizado através das TAGs contratadas e o custo médio para aguardar no estacionamento do aeroporto está em torno de R\$ 18,00. Buscou-se por uma opção mais econômica e verificou-se a possibilidade de disponibilidade de aluguel de vagas no valor de R\$ 75,00 mensais, por vaga.

Assim, considerando que semanalmente os veículos oficiais são utilizados para o deslocamento de magistrados e autoridades que chegam ao aeroporto Hercílio Luz, inclusive comitivas, entende-se prudente dar prosseguimento no aluguel das vagas.

Há necessidade de aluguel de 5 (cinco) vagas mensais. Como há somente 1 (uma) empresa locadora de vagas dentro do aeroporto, buscou-se orçamentos em painel e banco de preços para justificar o valor mensal e conformar que está dentro do preço de mercado.

O quantitativo de 60 vagas é para atender a demanda de 5 vagas de estacionamento mensal referente ao período de 12 meses, conforme prevê contrato anexo (20 de outubro de 2023 a 19 de outubro de 2024).

Ressalta-se que a necessidade do quantitativo de 5 vagas no estacionamento das docas do aeroporto, tem por finalidade abrigar os veículos que se deslocam para aguardar magistrados e demais autoridades. No caso de eventos, ocorre a necessidade de deslocamento de vários veículos simultaneamente, os quais deverão estar de prontidão para deslocamento após a recepção no aeroporto.

Vale lembrar que para a recepção do Presidente do Tribunal, são pelo menos 3 veículos, sendo 2 batedores e mais o veículo da Presidência e, caso cheguem outras autoridades no mesmo horário, faz-se necessário a permanência dos demais veículos.

Outro ponto que merece destaque é que as pretensas vagas estão localizadas na área das docas, de acesso restrito, gerando acesso rápido e maior segurança. Ressalta-se ainda que não há possibilidade de aguardar com o veículo fora do aeroporto e só entrar quando a autoridade chegar, pois nos arredores do aeroporto o estacionamento é proibido. Assim, entende-se prudente a contratação de 5 vagas mensais.

O contrato de cessão de uso de área do complexo aeroportuário consta no doc. 7616378. Em análise ao pleito, a Assessoria Técnico-Jurídica da DMP exarou parecer no doc. 7635043, nos seguintes termos:

2 MÉRITO

No contexto de manifestação de natureza jurídica, é imperativo sublinhar que não engloba a análise das justificativas levantadas ou consideradas pelas entidades decisórias envolvidas. O escopo de atuação é limitado à emissão de uma opinião consultiva sobre a observância dos requisitos legais e constitucionais do instrumento. A investigação efetuada se foca na dimensão jurídico-formal, não incorporando elementos técnicos associados ao mérito administrativo. O enunciado 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU (3ª edição) segue nessa linha: "*o órgão consultivo não deve emitir*

manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade".

Registra-se que o art. 11 da Resolução n. 29/2021-GP dispensa a análise jurídica nas contratações de pequeno valor, todavia, **percebe-se que haverá a assinatura de instrumento de contrato de adesão encaminhado pelo Concessionário do Aeroporto Internacional de Florianópolis S.**

A. (Zurich). (destaquei)

A contratação direta igualmente desponta como hipótese de inviabilidade de competição, porquanto o estacionamento deve ser no Aeroporto Internacional de Florianópolis, cuja detentora da concessão federal é a Zurich.

[...]

No que tange ao enquadramento legal, verifica-se que o objeto potencialmente se enquadra como contratação direta de pequeno valor (outros serviços) e também como inexigibilidade de licitação:

Art. 74. É inexigível a licitação quando **inviável a competição**, em especial nos casos de:

Art. 75. É dispensável a licitação: [...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

No que tange ao limite legal, a DIE evidenciou que, após análise do PCA, a contratação direta não excederá R\$ 57.208,33 (conforme [Decreto Federal n. 11.317/2022](#)) nos exercícios de 2023 e de 2024, totalizando no prazo de doze meses a quantia de R\$ 4.500,00.

Não bastasse, verifica-se que a situação exposta igualmente se amolda à hipótese de inexigibilidade de licitação (art. 74, *caput*, da Lei n. 14.133/2021), porquanto as vagas de estacionamento estão localizadas no Aeroporto Internacional de Florianópolis, cuja vencedora da licitação para a concessão federal do aeroporto foi a Zurich, não havendo, portanto, competitividade nesse aspecto.

Sobre isso, colhe-se dos ensinamentos de Marçal Justen Filho:

3) Ausência de pressupostos necessários à licitação

É difícil sistematizar todos os eventos que podem conduzir à inviabilidade de competição. A dificuldade é causada pela complexidade do mundo real, cuja riqueza é impossível de ser delimitada através de regras legais. Sobre esse tema, voltar-se-á adiante.

3.1) Ausência de pluralidade de alternativas

A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública.

Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação é imprestável. Mais precisamente, não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas - Ed. 2021. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. Disponível: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/262297378/v1/page/RL-1.21>. Acesso: 19 out. 2023.

Sob a luz dessas considerações, entende-se que o montante de R\$ 4.500,00 com cessão onerosa deve ser computados singularmente em face do limite legal de R\$ 57.208,33, sem que seja necessário o somatório com as demais despesas no mesmo ramo de atividade, em consonância com a forma de cômputo do art. 75, § 1º, da Lei n. 14.133/2021 e do conceito de ramo de atividade do art. 3º da Resolução n. 29/2021-GP:

Lei n. 14.133/2021

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Resolução n. 29/2021-GP

Art. 3º Para os efeitos desta resolução, considera-se ramo de atividade os equipamentos, materiais ou serviços de mesma finalidade a serem contratados na região geoeconômica de atuação das pessoas físicas e das pessoas jurídicas aptas a executar o objeto contratado.

Por consequência lógica da inviabilidade de competição, há somente uma pessoa jurídica apta a executar o objeto na região geoeconômica, razão porque o limite deve ser considerado somente para essa contratação.

Confirmado o amoldamento simultâneo em duas hipóteses legais de dispensa de licitação, tem-se a caracterização do duplo enquadramento, admitindo-se a escolha pela hipótese mais eficiente, ágil e menos burocrática, que é a contratação direta de pequeno valor (art. 75, I, da Lei n. 14.133/2021).

[...]

Os aspectos relacionados à justificativa e à escolha do fornecedor foram amplamente discutidos acima, razão porque não serão repetidos.

No que concerne à pesquisa de preços, consignou a SAD/DLCD (7631131):

Trata-se de contratação direta de pequeno valor formalizada e instruída de acordo com o disposto na Resolução GP n. 29/2021, que redefine, com base na Lei n. 14.133/2021, os critérios para contratações diretas de pequeno valor no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

Desse modo, a presente Requisição de Compras foi analisada por esta Seção de Aquisição Direta e verificou-se que foi cumprido o disposto no art. 4º da supracitada resolução, constando dos autos todos os documentos indispensáveis à contratação, com exceção do preenchimento de todos os parâmetros relativos à pesquisa de preços (art. 4º, IV, da Res. GP n. 29/2021,

art. 23, IV, da Lei n. 14.133/2021 e art. 6º, §7º da IN DMP n. 01/2021), **que somente restará preenchido desde que acolhidas pelo Senhor Diretor-Geral Administrativo as justificativas contidas nos docs. 7538346.**

Integra os autos a manifestação do Gestor Orçamentário, que opinou pelo deferimento do pedido, indicando o tema orçamentário e o elemento de despesa aplicáveis, por meio do doc. n. 7627037.

Em conformidade com o normativo interno, foram juntadas as declarações negativas de relação familiar ou parentesco, de adequação à LGPD, de ciência ao código de condutas e de não contratações de menores de idade (7532993).

Juntou-se a certidão de regularidade fiscal com a Fazenda Federal (7532994), conforme art. 4º e Anexo Único da Resolução n. 29/2021-GP, bem como não se verificaram sanções obstativas de contratação (7532995), na linha do § 2º do art. 4º da mencionada Resolução.

Estão preenchidas todas as exigências para a contratação com fundamento no art. 75, II, da

Lei n. 14.133/2021. (destaquei)

Adentrando na análise jurídica da minuta encaminhada para formalizar a cessão do espaço, verifica-se alguns ajustes redacionais que são desejáveis, mas que não causam prejuízo em face do objeto:

1.1) Item 2.1.2 - A referida Área é entregue à CESSIONÁRIA no estado em que se encontra, nos termos do laudo de vistoria, anexo ao CONTRATO, com vistas a que ali inicie as obras de sua instalação e decoração

Considerando que se está diante de cessão de vagas de estacionamento, não há indicativos de que haja algo nesse sentido.

1.2) Item 5.3 - As Partes ajustam que o CONTRATO poderá ser resolvido de pleno direito, antes do **discurso** normal de seu prazo, nas seguintes hipóteses:

Ajustar para "decurso".

E previsões cuja alteração se demonstram necessárias:

2.1) Item 1.5 - A CEDENTE ficará responsável pela operação do Estacionamento localizado em área anexa à Área Cedida, estando a **CESSIONÁRIA proibida de realizar atividades de estacionamento na Área Cedida.**

Há uma dissonância entre o objeto, que é a cessão de área para estacionamento, e a proibição lançada na cláusula.

2.2) Item 6.8 - A CESSIONÁRIA se obriga a adquirir e instalar, às suas custas e sem direito a qualquer restituição, medidor individual de despesa para as Área(s) Cedida(s), especificado pela CEDENTE, em até 30 dias da data de assinatura do CONTRATO. Caso a CESSIONÁRIA não obedeça tal prazo (e sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis), a CEDENTE poderá instalar o medidor individual de despesa às expensas da CESSIONÁRIA, devendo a CESSIONÁRIA reembolsar a CEDENTE de todos os custos incorridos em razão da instalação (incluindo, mas não se limitando a, mão de obra e custo para aquisição de equipamentos) no prazo de 02 (dois) dias úteis contados do envio do respectivo documento hábil de cobrança pela CEDENTE.

Considera-se que a obrigação de instalar medidor individual de despesas em área de estacionamento não se coaduna com o objeto.

2.3) Item 8.1 - O não pagamento, pela CESSIONÁRIA da Remuneração Mensal Fixa e do reembolso de despesas, dentro do prazo aqui convencionado, bem como de qualquer outra quantia devida em razão desta cessão e que seja sancionada especificamente, ensejará a cobrança de: (i) juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês; (ii) multa moratória de 10% (dez por cento) sobre o valor total da obrigação em atraso.

Quanto à previsão de multa, a jurisprudência do TCU é absolutamente clara quanto à ilegalidade de inclusão de previsões multa contra a Administração em contratos administrativos:

1.7. Determinações: à Câmara dos Deputados que:

1.7.1. repactue os Contratos 2008/087.0 (CEF) e 2008/086.0 (BB) para deles **excluir hipóteses de multa contra a Administração, haja vista a falta de amparo legal** (Acórdão 2452/2010-TCU-Plenário).

A previsão poderá ser substituída pela correção monetária em conformidade com o art. 117 da Constituição Estadual e art. 92, V, da Lei n. 14.133/2021,

sugerindo-se a seguinte redação:

No caso do não pagamento do boleto até o dia 20 (vinte) de cada mês, por culpa exclusiva da CESSIONÁRIA, será efetuada a atualização monetária no dia seguinte ao vencimento até a data da efetiva quitação. O valor será atualizado com base nos mesmos critérios adotados para a atualização das obrigações tributárias, em observância ao que dispõem o art. 117 da Constituição Estadual e o art. 92, V, da Lei n. 14.133/2021.

2.4) Item 12.1, b - que tem ciência que este CONTRATO é regido pela Lei Federal n.º 7.565/1986, **Lei Federal n.º 8.666/1993**, Resolução ANAC n.º 302/2014 e legislação inerente à utilização dos bens imóveis da União e que não se aplicam ao presente CONTRATO a legislação que regulamenta as locações de imóveis urbanos, em especial a Lei nº 8.245/1991;

Considerando o embasamento legal para a contratação, imperiosa a modificação para a Lei Federal n. 14.133/2021.

2.5) Incumbirá a CESSIONÁRIA providenciar, à sua conta, a publicação do extrato deste CONTRATO **no Diário Oficial da União**, bem como dos eventuais Termos Aditivos que forem firmados, **até o quinto dia útil do mês seguinte ao das respectivas assinaturas, na forma da legislação vigente.**

A obrigação legal para esta Administração é a publicação no Portal Nacional de Compras Públicas, conforme exigência do art. 94, II, da Lei n. 14.133/2021:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

[...]

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, considera-se que estão preenchidas todas as exigências legais para a contratação do objeto com fundamento nos arts. 74, *caput*, e 75, II, da Lei n. 14.133/2021, devendo-se, contudo, acionar o Concessionário do Aeroporto Internacional de Florianópolis S. A. a respeito das alterações necessárias na minuta.

Contudo, à consideração de Vossa Senhoria.

ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA/DMP

Acolho o parecer produzido pela Assessoria Técnico-Jurídica e retorno à SAD para que remeta à Concedente cópia deste parecer, com indicações das alterações necessárias.

DIRETORA DE MATERIAL E PATRIMÔNIO

Em atenção ao parecer citado, nova versão da minuta foi formulada pela empresa, consoante o doc. 7713450, contudo o item 8.1, referente à ilegal previsão de multa e juros de mora contra a Administração em caso de atraso no pagamento, não foi alterado a contento, porquanto houve supressão somente da previsão de multa, mantendo-se a previsão de cobrança de "juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês" (CLÁUSULA VIII, Item 8.1.).

Instada, a empresa informou que seria mantido o texto adotado "para

todos os contratos comerciais firmados com entes públicos ou privados que possuem vínculo comercial com a Zurich Airport Brasil" (7717092).

Isso posto, sobreveio novo parecer da área técnica da DMP:

[...]

Verifica-se da mensagem eletrônica que a concessionária não está disposta à alteração da redação de cláusula prevendo a imposição de juros de mora no pagamento (7717092):

CLÁUSULA VIII – DAS MULTAS, ENCARGOS MORATÓRIOS E DEMAIS COMINAÇÕES PECUNIÁRIAS

8.1. O não pagamento, pela CESSIONÁRIA da Remuneração Mensal Fixa e do reembolso de despesas, dentro do prazo aqui convencionado, bem como de qualquer outra quantia devida em razão desta cessão e que seja sancionada especificamente, ensejará a cobrança de:

(i) juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês;

Como se evidenciou no parecer outrora exarado, a jurisprudência do TCU é clara quanto à ilegalidade de inclusão de previsões multa contra a Administração em contratos administrativos:

1.7. Determinações: à Câmara dos Deputados que:

1.7.1. repactue os Contratos 2008/087.0 (CEF) e 2008/086.0 (BB) para deles excluir hipóteses de multa contra a Administração, haja vista a falta de amparo legal (Acórdão 2452/2010-TCU-Plenário).

Em razão disso partiu a propositura da redação do art. 117 da Constituição Estadual e art. 92, V, da Lei n. 14.133/2021:

No caso do não pagamento do boleto até o dia 20 (vinte) de cada mês, por culpa exclusiva da CESSIONÁRIA, será efetuada a atualização monetária no dia seguinte ao vencimento até a data da efetiva quitação. O valor será atualizado com base nos mesmos critérios adotados para a atualização das obrigações tributárias, em observância ao que dispõem o art. 117 da Constituição Estadual e o art. 92, V, da Lei n. 14.133/2021.

Nesse sentido, cabe destacar que o Prejulgado n. 573 do Tribunal de Contas de Santa Catarina estabelece que a consequência da previsão é a cobrança da multa de mora do ordenador de despesas:

Prejulgado:0573

O Município de Pinheiro Preto tem legitimidade passiva para o **pagamento de juros, quando sua incidência decorre do texto legal ou cláusula contratual.**

Em se tratando de juros de mora, devidos em função de atraso de pagamento pelo Município, a responsabilidade recairá sobre o Ordenador da Despesa, caso não reste comprovada a impossibilidade de cumprimento da obrigação no prazo inicialmente avençado. (destaquei)

O procedimento para cobrança dos juros devidos pelo Município de Pinheiro Preto é através do contencioso administrativo ou judicial.

Portanto, considera-se que deve ser realizado um juízo de conveniência e oportunidade na celebração do instrumento pela autoridade competente, tendo em vista as consequências da previsão. (destaquei)

No sentido de contribuir com a tomada de decisão, indispensável destacar que além da questão financeira, há elemento de segurança das autoridades, conforme destacado pela Divisão de Transportes/DIE (7550587):

A necessidade do quantitativo de 5 vagas no estacionamento das docas do aeroporto, tem por finalidade abrigar os veículos que se deslocam para aguardar magistrados e demais autoridades. No caso de eventos, ocorre a necessidade de deslocamento de

vários veículos simultaneamente, os quais deverão estar de prontidão para deslocamento após a recepção no aeroporto. Vale lembrar que para a recepção do Presidente do Tribunal, são pelo menos 3 veículos, sendo 2 batedores e mais o veículo da Presidência e, caso cheguem outras autoridades no mesmo horário, faz-se necessário a permanência dos demais veículos. Ressalta-se que não há isenção de tarifa no estacionamento rotativo regular para veículos oficiais, conforme justificado no doc. 7532989. Outro ponto que merece destaque é que as pretensas vagas estão localizadas na área das docas, de acesso restrito, gerando acesso rápido e maior segurança. Ressalta-se ainda que não há possibilidade de aguardar com o veículo fora do aeroporto e só entrar quando a autoridade chegar, pois nos arredores do aeroporto o estacionamento é proibido. Assim, entende-se prudente a contratação de 5 vagas.

Destaca-se que o valor mensal dos pagamentos é de R\$ 350,00, prevendo-se a disponibilização de 5 vagas de estacionamento (R\$ 75,00 cada).

Finalmente, destaca-se que os demais pontos levantados no parecer foram atendidos pela concessionária.

Contudo, à consideração de Vossa Senhoria.

ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA/DMP

Senhor Diretor-Geral Administrativo:

Acolho o parecer da Assessoria Técnico-Jurídica desta Diretoria. Contudo,

à consideração de Vossa Senhoria.

DIRETORA DE MATERIAL E PATRIMÔNIO

No doc. 7902754, determinei o retorno dos autos à DIE para que informasse se ainda havia interesse no prosseguimento do feito. Em resposta, a diretoria informou que "mantém o interesse na contratação das vagas de estacionamento, sugerindo-se 5 (cinco) vagas, observando-se que o assunto foi tratado na reunião do Conselho de Segurança Institucional ocorrida no dia 10.4.2024, ocasião em que os membros do órgão reiteraram a necessidade da cessão" e que houve majoração do valor do aluguel mensal por vaga, atualmente oferecido por R\$ 300,00 (trezentos reais).

É o relatório, decido.

A cessão onerosa das vagas de estacionamento para abrigar os veículos oficiais destinados ao trânsito de magistrados e demais autoridades sob a responsabilidade deste Poder Judiciário constitui importante incremento na segurança, além de propiciar significativa economia de tempo e organicidade, elementos esses que, sopesados aos aspectos orçamentários e aos entraves contratuais representados pelo item 8.1 mencionado alhures, pendem amplamente em favor da contratação, porquanto alinhada aos objetivos institucionais, a bem do interesse público.

Do ponto de vista da legal, a contratação preenche os requisitos para a contratação direta estabelecidos na Lei n. 14133/2021.

Por todo o exposto, acolho os pareceres consignados pela DMP nos docs. 7635043 e 7722710 e defiro o pedido de cessão de uso de área do complexo aeroportuário nos termos da minuta inserida no doc. 7713450.

À DMP para providências.



Documento assinado eletronicamente por **Alexsandro Postali, Diretor-Geral Administrativo**, em 26/04/2024, às 17:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **8133130** e o código CRC **6734E1DB**.

0042869-36.2023.8.24.0710

8133130v4